



**ATA DE RECEBIMENTO E APRECIACÃO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA  
EM FACE DO EDITAL QUE REGULA O PREGÃO Nº 042/2017.**

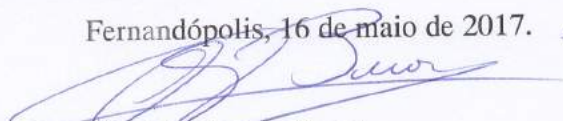
No dia 16 de maio de 2017, às 10:00 horas, no paço Municipal de Fernandópolis, eu, Carlos Alberto Buosi, Pregoeiro, recebi do Departamento de Compras, a impugnação apresentada pela empresa Associação Plural, inscrita no CNPJ sob nº 03.126.200/0001-83, com sede à Av. Almirante Cochrane, nº 194, sala 72, Bairro Aparecida, ao que parece na cidade de Santos-SP, em face do edital que regula o Pregão nº 042/2017 que tem como objeto, em resumo, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos na UPA – Unidade de Pronto Atendimento, num total de 8.784 (oito mil e setecentos e oitenta e quatro) horas, no decorrer de 12 (doze) meses. Primeiramente que, nos termos do § 2º do artigo 41 da lei Federal nº 8.666/93 qualquer licitante tem o direito de impugnar edital de licitação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Considerando que a data de encerramento e abertura dos envelopes está marcada para o dia 18 de maio, o prazo limite para apresentação de impugnação é o dia 16 de maio de 2017. Tendo o email contendo a impugnação sido enviado no dia 15 de maio de 2017, temos o mesmo como tempestivo, devendo ser analisado. A impugnante se bate em relação a necessidade de averiguação da capacidade econômico-financeira e técnica, dizendo: “Deveria o edital, salvo melhor juízo, dispor sobre documentação que permitisse averiguar se as empresas licitantes possuem capacidade econômica para suportar a demanda relativa ao objeto deste certame, como por exemplo, analisar valor de capital ou patrimônio líquido, balanço patrimonial, certidão negativa de falência, como alias regulamenta o art. 31 e demais da lei 8.666/93:”. Na seqüência cita o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93. Seguindo, se manifesta acerca da não exigência de certidão ou atestado expedido por pessoa jurídica de direito publico ou privado que comprovasse a execução de serviços similares pelo licitante, considerado o percentual de 50/60% da execução de serviço pretendida. Após, transcreve o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e a Súmula nº 24 do Colendo Tribunal de Contas do estado de São Paulo. Por fim, diz que o





edital, embora exija a certidão de registro no Conselho Regional de Medicina dos profissionais que prestarão serviços, não o faz com relação a empresa, o que entende que deveria ter constado do edital, vez que o Conselho também atuaria como fiscalizador da regularidade dos licitantes, em atendimento ao interesse público. Ao final, requer ao Ilustríssimo Senhor Prefeito, que sejam acolhidas as razões expostas, determinando-se a adequação do edital e seus anexos, para que sejam acrescidos os itens necessários à devida comprovação da capacidade econômico-financeiro e técnica dos participantes. É o resumo do que interessa. Quanto á qualificação técnica, diz o caput do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”. Quanto ao artigo 31 da mesma lei, diz o caput do mesmo: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:”. Como se observa, ambos usam a expressão “limitar-se-á a”, ou seja, o rol de exigências constante de ambos não pode ser ampliado, não se deve exigir o que não se encontra previsto nos mesmo. Entretanto, quais exigências deverão constar do edital fica a critério da administração, é ato discricionário da mesma, ou seja, ela exige aquilo que entender necessário, dentro da sua realidade, dentre os permissivos legais. Quanto a não exigência de apresentação de certidão de registro no Conselho Regional de Medicina das empresas licitantes, tem razão a impugnante. Realmente a mesma não consta do edital de forma explícita. Entretanto, diz a cláusula 2.1 do edital: “2.1. Poderão participar deste certame empresas que tenham ramo de atividade pertinente com o objeto licitado e que preencham as condições de credenciamento constantes deste Edital, bem como da legislação Municipal, Estadual e Federal que o regulamente.”. Significa que para a empresa ser considerada do ramo pertinente de atividade, deverá ser do ramo de prestação de serviços médicos e atender a legislação que a regulamente, ou seja, deverá ser inscrita no CRM. Desta forma, recebo as impugnações apresentadas, visto que tempestivas, e as julgo IMPROCEDENTES, diante das razões acima expostas. Nada mais, lavrei a presente, em uma única via, que segue por mim assinada.

Fernandópolis, 16 de maio de 2017. ,



**Carlos Alberto Buosi**  
Pregoeiro